



Processo nº.:048929/2015-1 SET
Interessado: APOENA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Inscrição nº.: **20.275.063-9**
CNPJ nº.: 06.018.299/0002-79
Endereço: Sítio Oiticica, 25 – Zona Rural – CEP: 59300-000 – CAICÓ/RN
Assunto: CONSULTA

DECISÃO Nº 16/2015 – COJUP

Crédito do ICMS. ICMS antecipado. Diferencial de alíquota. Sociedade Empresária do ramo de mineração. Fio diamantado é material de uso e consumo no respectivo ramo de atividade. Não gerando direito a crédito do ICMS. Submete-se ao pagamento antecipado do diferencial de alíquota. Inteligência das normas contidas no artigo 109 A, inciso I, alínea “b” e no artigo 945, inciso I, alínea “i”, conjugado com o artigo 82, parágrafo único do Regulamento do ICMS deste Estado.

O RELATÓRIO

A consulente supra qualificada informa que nos termos do Art. 136, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, não incide em nenhuma das hipóteses impeditivas, para a realização de consulta, formulada perante esta Administração Tributária. Afirma, então que tem como atividade principal a extração e beneficiamento de granito.

Consulta a possibilidade de “enquadrar o material fio diamantado para mineração de rochas em geral – NCM 68042190, como insumo para fins de aproveitamento de crédito na sua aquisição com base no art. 109 A, inciso I,



alínea b, assim como, o não pagamento de imposto antecipado sobre o mesmo, quando adquirido de outras unidades da Federação.”

Acrescenta, esclarecendo que: “O fio diamantado é utilizado para realização de cortes em bancadas e confecção de blocos, o fio é o insumo que a máquina de corte utiliza. A vida útil dele é medida pelo diâmetro de sua pérola, nós o recebemos com 11,5 mm e o utilizamos até atingir a espessura de 8 mm aproximadamente, depois disso os fios são descartados, com relação a tempo isso varia de acordo com a situação da pedreira, pois acontece do fio ficar parado por um tempo, mas em uso contínuo uma peça de 50 m dura aproximadamente 45 dias. Este tipo de material é indispensável para a produção dos blocos e o funcionamento produtivo da empresa”.

É o que importa relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando de forma preliminar a consulta formulada pelo interessado, entendo que esta atende aos pressupostos de admissibilidade, em seu duplo aspecto: em face do que preceitua o art. 136 do RPPAT, *in verbis*:

Art. 136. O consulente deve declarar, ainda, em sua petição, sob pena de rejeição da consulta:

- I - se foi intimado a pagar tributo relativo à matéria consultada;
- II - se foi notificado de início de procedimento fiscal, destinado a apurar fatos relativos ao objeto da consulta;
- III - se existe litígio pendente de decisão definitiva, nas esferas administrativa ou judicial, com referência à matéria consultada, informando o número do processo correspondente.

Tanto quanto, por ser o postulante legitimado a formular consulta junto a este órgão julgador, consoante dispõe o art. 139, incisos I, II e III do RPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.798/97, que abaixo se transcreve na íntegra:



Art. 139. Podem formular consulta:

I - o sujeito passivo, observado quanto ao substituo tributário o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

III - as pessoas físicas ou jurídicas contribuintes dos tributos estaduais.

Em assim sendo, prossegue-se ao exame meritório do pleito com fundamento nos dispositivos acima elencados.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre a possibilidade de enquadrar o fio diamantado para mineração de rochas em geral – NCM 68042190, como insumo para fins de aproveitamento de crédito na sua aquisição com base no art. 109 A, inciso I, alínea b, do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Norte, aprovado pelo Decreto 13.640, de 13 de novembro de 1997 (RICMS/RN), assim como, o não pagamento de imposto antecipado sobre o mesmo, quando adquirido de outras unidades da Federação.

A consulta do Contribuinte, portanto, fica centrada em duas questões básicas: (i) a possibilidade do aproveitamento do crédito na aquisição do fio diamantado; e (ii) o não pagamento de imposto antecipado sobre a aquisição do produto em tela, considerado insumo de acordo com o entendimento da Consultante.

Passemos à análise do primeiro questionamento.

O regulamento do ICMS (RICMS), na alínea b, do inciso I, do art.109 A, preceitua que constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subseqüentes e para fins de apuração do imposto a recolher, o imposto anteriormente cobrado em operações de que tenham resultado a entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive a destinada ao seu uso, consumo, ativo permanente, recebimento de



serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, salvo disposição em contrário. (...) de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização, *in verbis*:

Art. 109-A. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subseqüentes e para fins de apuração do imposto a recolher, o imposto anteriormente cobrado em operações de que tenham resultado a entrada, real ou simbólica, de mercadoria no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso, consumo, ativo permanente, recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, salvo disposição em contrário:

I- relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:

a) de mercadorias para comercialização, inclusive material de embalagem;

b) de matérias-primas, **produtos intermediários** e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização; (grifamos).

(...)

VII - a partir de 1º de janeiro de 2021, ao uso ou consumo do próprio estabelecimento, assim entendidas as mercadorias que não forem destinadas à comercialização, industrialização, produção, geração, extração, ou prestação, e não forem consumidas nem integrarem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, composição ou prestação (Lei n.º 9.429, de 17 de dezembro de 2010);

A questão a saber é como classificar fio diamantado para mineração de rochas em geral, com o fim de aferir a possibilidade jurídica de enquadrá-lo na qualidade de produto intermediário, possibilitando ou não, a concessão do aproveitamento do crédito, que em suma é um dos objetos pleiteado pelo Contribuinte, no âmbito desta consulta.



Contudo, antes de emitir um pronunciamento é imperioso delimitar os contornos normativos que identifique com razoável precisão o que seja, material de consumo e bens intermediários, o que indubitavelmente, será o objetivo mediato, posto que necessário, desta resposta.

Uma abordagem que contemple as frequentes decisões dos Tribunais Superiores demonstra um processo de sedimentação lenta e gradual no decurso do tempo, o que corrobora nossa opinião, esboçada acima, de que essa percepção é necessária.

Iniciemos afirmando que essa elaboração jurisprudencial tem como marco temporal a Decisão CAT nº 2, de 1982, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, secundada pela a normatização infralegal extraída da Decisão Normativa CAT nº 1, de 2001, da mesma Secretaria, ambas esboçando o mesmo entendimento, esta última, expõe-se abaixo, na parte que mais interessa ao esclarecimento prestado ao Contribuinte no seio desta consulta:

“(…)

- 1) Matéria-prima é, em geral, toda substância com que se fabrica alguma coisa e da qual é obrigatoriamente parte integrante. Exemplos: o minério de ferro, na siderurgia, integrante do ferro-gusa; o calcário, na industrialização do cimento, parte integrante do novo produto cimento; o bambu ou o eucalipto, na indústria da autora, integrante do novo produto – papel, etc.
- 2) Produto Intermediário (assim denominado porque proveniente de indústria intermediária própria ou não) é aquele que compõe ou integra a estrutura físico-química do novo produto, via de regra sem sofrer qualquer alteração em sua estrutura intrínseca. Exemplos: pneumáticos, na indústria automobilística e dobradiça, na marcenaria, compondo ambos os respectivos produtos novos (sem que sofram qualquer alteração em suas estruturas intrínsecas) – o automóvel e o mobiliário; a cola, ainda na marcenaria, que muito embora alterada em sua estrutura intrínseca, vai integrar o novo produto – mobiliário.
- 3) Produto secundário – é aquele que, consumido no processo de industrialização, não se integra no novo



produto. Exemplos: calcário – CaCO₃ (que na indústria do cimento é matéria-prima), na siderurgia, é “produto secundário”, porquanto somente usado para extração das impurezas do minério de ferro, com as quais se transforma em escória e consome-se no processo industrial sem integrar o novo produto: o ferro-gusa), depois de consumido na queima, não vai integrar o novo produto-telha; qualquer material líquido, usado na indústria da autora, que consumido na operação de secagem, deixa de integrar o novo produto – papel. (...)”

Em assim sendo, a diferenciação de um produto em outro, foi, da integração, Decorre daí que:

- a) Havendo a **integração** de um produto em outro (produto fabricado), **com a perda de suas características** ou qualidades (produto integrado), tem-se a definição de **matéria-prima**;
- b) Ocorrendo a **integração** de um produto na fabricação de outro (produto fabricado), **sem a perda de suas características ou qualidades** (do produto integrado), **tem-se a definição de produto intermediário**; neste caso, citemos como exemplo o mesmo utilizado pela Decisão da CAT, qual seja, o pneu, o qual é somado ao chassi que, por sua vez é somado à roda, e assim sucessivamente, sem perder as respectivas características, culminando na criação de um novo produto que é o automóvel;
- c) Em **não sucedendo** a integração de um produto ao outro, mas **apenas o seu consumo** no processo de fabricação, ainda que com perda de suas características ou qualidades, tem-se a definição de **produto secundário**.

Evidentemente, estamos no terreno da construção jurisprudencial de conceitos, a matéria tratada, guarda relação com a Ciência da contabilidade, mais especificamente com a contabilidade de custos, todavia, ao ser trasladado para o Direito, estes conceitos há que se reproduzir sob os cânones jurígenos. O



que requer, portanto, que tracemos o caminho percorrido na sua elaboração, buscando descortinar não só o alcance de seu conteúdo, mas sobretudo, os fundamentos jurídicos da decisão.

Natural e necessário, pois, caminhar *pari passu* com a construção teórico-jurisprudencial dos conceitos envolvidos, indispensável na segurança jurídica desta resposta. Nesse sentido, prosseguiremos com a Decisão CAT nº 1, de 2001, a qual tratou insumo da seguinte maneira:

“(…)

3 - Diante das normas legais e regulamentares atrás citada, dão direito ao crédito do valor do imposto as seguintes mercadorias entradas ou adquiridas ou os serviços tomados pelo contribuinte:

3.1 – insumos

A expressão “insumo” consoante o insigne doutrinador Aliomar Baleeiro “é uma algavaria de origem espanhola, inexistente em português, empregada por alguns economistas para traduzir a expressão inglesa ‘input’, isto é, o conjunto dos fatores produtivos, como matérias-primas, energia, trabalho, amortização do capital, etc., empregados pelo empresário para produzir o ‘output’ ou o produto final.”

(…) “Insumos são os ingredientes da produção, mas há quem limite a palavra aos ‘produtos intermediários’ que, não sendo matérias-primas, são empregados ou se consomem no processo de produção” (Direito Tributário Brasileiro, Forense Rio de Janeiro, 1980, 9ª edição, pág. 214).

Nessa linha, como tais têm-se a **matéria-prima, o material secundário ou intermediário, o material de embalagem, o combustível e a energia elétrica, consumidos no processo industrial ou empregados par integrar o produto** objeto da atividade de industrialização, própria do contribuinte ou para terceiros, ou empregados na atividade de prestação de serviços, observadas as normas insertas no subitem 3.4 deste trabalho.

Entre outros, têm-se ainda, a título de exemplo, os seguintes insumos que se desintegram totalmente no processo produtivo de uma mercadoria ou são utilizados



nesse mesmo processo produtivo para limpeza, identificação, desbaste, solda, etc.; lixas; discos de corte; discos de lixa; eletrodos; oxigênio e acetileno; escovas de aço; estopa; matérias para uso em embalagens em geral – tais como etiquetas, fitas adesivas, fitas crepe, papéis de embrulho, sacolas, materiais de amarrar ou colar (barbantes, fitas, fitilhos, cordões e congêneres), lacres, isopor utilizado no isolamento e proteção dos produtos no interior das embalagens, e tinta, giz, pincel atômico e lápis para marcação de embalagens – óleos de corte, rebolos, modelos/matrizes de isopor utilizados pela indústria; produtos químicos utilizados no tratamento de água afluenta e efluente e no controle de qualidade e de teste de insumos e de produtos."

Em face desse novo pronunciamento tem-se a equiparação dos conceitos de produto intermediário e de produto secundário, bem como a expressa admissão de que os produtos consumidos no respectivo processo industrial também devem gerar crédito do ICMS, porque pertencem àquela categoria de fatores produtivos necessários para a fabricação do output, ou seja, do produto final.

Têm-se na Decisão CAT nº 2/82 o entendimento de que é comum à matéria-prima e ao produto intermediário o critério de sua integração ao produto fabricado. A Decisão CAT nº 1/2001 inova ao admitir como critério definidor da expressão produto intermediário a consumição no processo de fabricação.

Diz mais, pois esses dois critérios **não são cumulativos**, ou seja, **será produto intermediário se atender ao critério da integração ao produto ou o da consumição no processo**.

Pode-se contar ainda com posições do Supremo Tribunal Federal, quando no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança – RMS nº 16.625-GB/1996, o Ministro Victor Nunes entende que os corpos moedores deveriam ser considerados produtos intermediários porque, de fato, se consumiam no respectivo processo de fabricação do cimento.



Nos termos do entendimento esposado pela Decisão CAT nº 1/2001 e da Decisão STF – RMS nº 16.625/GB tem-se, que o produto para ser qualificado como intermediário deverá:

- a) Integrar o produto fabricado, mas desde que na condição de específico, ou seja, o produto fabricado deve depender daquele que será integrado; **ou**
- b) Deverá ser consumido no processo de fabricação, mas esta consumição não deve ser semelhante àquela que ocorre comumente em qualquer processo de industrialização; o produto deve ser essencial no respectivo processo; não deve ser, portanto, da ordem dos produtos geralmente aplicáveis a qualquer processo de industrialização.

A questão a ser posta agora, é a percepção da longevidade desse entendimento jurisprudencial, uma vez que eles servirão de verdadeiros paradigmas para os julgados posteriores, os quais tiveram, da mesma forma, como fundamentação jurídica **a questão da não-cumulatividade do IPI, aplicável também ao ICMS, por razões evidentes**. Isto porque verificados os dois critérios, a consumição **ou** integração acabam por incorporar ao produto fabricado parcelas do bem consumido ou integrado, agregando ao produto final o crédito fiscal que era da essência do bem integrado ou consumido.

Em suma, pode-se concluir a partir do legado jurisprudencial deixado por essas decisões ancestrais, que se firmou no âmbito dos tribunais o seguinte entendimento acerca da apropriação de créditos de ICMS, relacionados aos denominados produtos intermediários, acenando para a sua utilização e aproveitamento, desde que os respectivos produtos intermediários atendam aos seguintes critérios:

- a) Sejam produtos **essenciais** ao processo de fabricação; **a essencialidade se mede pela existência de relação de dependência entre o produto considerado e o respectivo processo industrial**; se a falta deste produto implicar a descontinuidade do processo fabril, então o produto é considerado essencial;



- b) Sejam produtos **específicos** ao bem fabricado; a especificidade se mede pela existência de relação de dependência entre o produto considerado e o bem fabricado; se o bem final somente se obtém com a utilização daquele outro produto, então se trata de um produto específico;
- c) Sejam produtos empregados no processo de fabricação de determinado bem, mas **não na condição de partes e peças de máquinas e equipamentos**, haja vista que, em relação a estes, o entendimento jurisprudencial é o de que não se dá o consumo no processo de fabricação, mas apenas o desgaste próprio da atividade fabril. (grifamos).

Exigindo a discussão da matéria uma visão interdisciplinar, trazemos à baila a definição de Douglas Bortolote Marcon *et alii*, no estudo monográfico intitulado “*Utilização de fio diamantado na lavra de granitos comerciais*”, na XX – Jornada de Iniciação Científica do Centro de Tecnologia Mineral – CETEM o qual conceitua o fio diamantado nos seguintes termos, textualizando:

As principais tecnologias de corte utilizadas na lavra de granitos comerciais, para o isolamento de volumes secundários de rocha são fio diamantado, argamassa expansiva, explosivos e, cada vez menos, cunhas manuais. No entanto, devido a suas vantagens econômicas e operacionais, o fio diamantado é o mais utilizado.

O princípio básico de corte com fio diamantado é a translação deste, sob tensão, quando enlaçado na rocha. Para isso, primeiramente, são efetuados furos coplanares e perpendiculares que se interceptam na extremidade. Em seguida o fio diamantado é inserido dentro destes furos, as duas pontas são emendadas, formando um circuito fechado, e colocado sobre a polia motriz 2 do equipamento de corte. O corte se processa com o movimento de translação do fio, tensionado, em contato com a rocha. Durante o corte é fornecida água ao sulco de corte, com a finalidade de refrigeração e limpeza das partículas provenientes do corte.



O fio diamantado para o corte de granito é um cabo de aço flexível de aproximadamente 5,00mm de diâmetro, que serve de suporte para anéis diamantados, conhecidos como pérolas, com diâmetro médio de 11,40mm, separados regularmente entre si por borracha galvanizada. O equipamento de corte consiste em uma plataforma motorizada com uma polia motriz ligada ao motor principal. A polia motriz, também conhecida como volante, tem a função de transladar o fio diamantado em contato com a rocha. **O equipamento de corte, através do seu motor de arrasto, efetua o tensionamento contínuo do fio, com o movimento de recuo da máquina, à medida que avança o corte.** (grifamos)

No exposto acima ler-se “*o equipamento de corte, através do seu motor de arrasto, efetua o tensionamento contínuo do fio, com o movimento da máquina, à medida que avança o corte.*”

Observa-se, portanto que o fio diamantado acaba por se tornar parte necessária e indispensável à “*plataforma motorizada com uma polia motriz ligada ao motor principal*”.

Em assim sendo, falta ao fio diamantado, para ser considerado produto intermediário e habilitar ao seu adquirente ao benefício do creditamento do ICMS o terceiro requisito considerado indispensável pelo histórico disciplinamento jurisprudencial, mencionado no item “c” acima, qual seja, o produto se encontra “***na condição de partes e peças de máquinas e equipamentos, haja vista que, em relação a estes, o entendimento jurisprudencial é o de que não se dá o consumo no processo de fabricação, mas apenas o desgaste próprio da atividade fabril***”.

Impende, assim, inferir que o fio diamantado não se enquadra no disposto na alínea b, inciso I, do art. 109 A, do RICMS-RN, para fins de obtenção do aproveitamento de crédito.

Tem-se, desta feita, que o fio diamantado, no caso em tela, não é mercadoria, matéria-prima, produtos intermediários, material de embalagem, ativo permanente, a rigor e pelo critério da exclusão ele se amoldaria ao tipo Mercadoria para uso e consumo.



O método que se aplicou acima, o lógico-dedutivo, por si só não se revelaria consistente, por lhe faltar justamente a galhardia da certificação jurídica.

Em face dessa verdade evidente, resta apresentar a fundamentação jurídica que o caso requer, e faz-se isso buscando a Apelação civil nº 44.781/SP, do extinto Tribunal Federal de Recursos, textualizando:

"I – A cláusula "imediate e integralmente", do art. 32, I, do Decreto nº 70.162/72, é simplesmente esclarecedora no sentido de separar os bens que apenas se desgastam pelo uso natural, assim bens de produção, instrumentos da indústria, equipamentos, bens de capital, que se depreciam, se desgastam e até se acabam, daqueles outros bens que, no processo de industrialização, se destroem são absorvidos, de modo direto, integral, transformando-se em resíduos, de nenhuma valia econômica.

Os primeiros, os que apenas se desgastam pelo uso natural, ou que se acabam com o uso, são instrumentais da indústria, estão fora do campo específico da não cumulatividade. Os outros sim."

Temos, ainda, a prestimosa colaboração da, exaustivamente citada, Decisão CAT nº 1, de 2001, cujo teor do Tópico IV.5 define o que se entende por mercadoria destinada para uso e consumo, *ipsis litteris*:

"(...)

IV – DA MERCADORIA PARA USO E CONSUMO

5. Assim entendido a mercadoria que não for utilizada na comercialização ou a que não for empregada para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou produção rural, ou, ainda, na prestação de serviço sujeita ao imposto."

Atente-se para o fato de que mesmo que a mercadoria seja utilizada no processo de industrialização, é mister não olvidar que nos termos dos julgamentos RMs nº 16.625 do STF, do Recurso Especial 882.807/SP, pacífico é o entendimento, de que não gera crédito a mercadoria que embora empregada no



processo de produção o faça na condição de partes e peças de máquinas e equipamentos, conforme já demonstramos acima.

Ademais, embora relacionada ao Imposto sobre produtos industrializados – IPI, a fundamentação jurídica do *decisum* lastreia-se no **princípio da não cumulatividade**, comum também ao ICMS, e é com esquite neste mesmo princípio que se constrói a *ratio juris* desta Decisão.

Depreende-se que a mercadoria, que não seja utilizada para a integração no produto final e integre máquinas e equipamentos, será classificada como mercadoria para uso e consumo. Em outras palavras, o fio diamantado, encontra-se classificado como mercadoria para uso ou consumo, em relação à atividade desenvolvida pelo contribuinte.

No mesmo sentido, o Parecer nº 22920/2012 de 27/09/2012, da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de cujo teor se extrai o seguinte texto, *ipsis litteris*:

Inicialmente, deve-se caracterizar a mercadoria em questão: o fio diamantado é constituído por um cabo de aço, composto de anéis de corte (pérolas), separadas por segmentos de plásticos ou molas.

Esses fios são inseridos em máquinas que, ao acioná-los, provoca seu atrito com a rocha e, concomitantemente, sua tração provoca o corte pretendido.

Ressalte-se, ainda, que o fio diamantado não é um bem do ativo imobilizado, mas é considerado material de uso ou consumo, por se tratar de um componente para ser trocado na máquina de corte do granito e se desgasta com seu uso, podendo ser trocado por outro da mesma espécie. Também não se trata de mercadoria aplicada diretamente na atividade de extração da Consulente, mas no corte do minério já extraído. Por conseguinte, não faz jus ao crédito previsto no art. 309, inciso I, alínea "b", do RICMS-BA/2012.

Invoca, o Contribuinte o art. 109^a, inciso I, alínea "b", do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Norte, aprovado pelo Decreto 13.640, de 13 de novembro de 1997. Não obstante, tem assento no mundo jurídico que "é *contra o Direito julgar ou responder sem examinar o texto em*



conjunto, apenas considerando uma parte qualquer do mesmo.” (CELSO, *Digesto*, liv. 1, tit. 3º, frag. 24.). Nesse sentido não podemos olvidar que também está escrito, no próprio RICMS/RN, a norma contida no inciso VII, do CAPUT, do prefalado art. 109ª, *in verbis*:

VII - a partir de 1º de janeiro de 2021, ao uso ou consumo do próprio estabelecimento, assim entendidas as mercadorias que não forem destinadas à comercialização, industrialização, produção, geração, extração, ou prestação, e não forem consumidas nem integrarem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, composição ou prestação (Lei n.º 9.429, de 17 de dezembro de 2010);

Em suma, por se tratar de produto classificado como de uso e consumo e nos termos da legislação de regência, a aquisição do fio diamantado não gera direito a utilização do crédito previsto no artigo 109 A, inciso I, alínea b, do RICMS/RN.

Superada este questionamento formulado pela Consultante, resta analisar a segunda pergunta do Contribuinte, qual seja: saber do “*não pagamento do imposto antecipado*” incidente sobre o produto em tela, “*quando adquirido de outras unidades da Federação.*”

E assim sendo, tem-se o art. 945, I, “i”, do RICMS/RN, o qual se refere a este tema nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Art. 945. Além de outros casos previstos na legislação, o ICMS é recolhido antecipadamente, na rede bancária conveniada:

...

I - por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações internas ou interestaduais:

...

i) nas entradas de bens ou serviços destinados a uso, consumo ou ativo fixo, na forma prevista no art. 82, deste Regulamento;

(...)



Art. 82. A base de cálculo do ICMS, para efeito do pagamento da diferença de alíquotas, nas operações destinadas ao ativo permanente, uso ou consumo, é o valor da operação ou prestação na Unidade Federada de origem, constante no documento fiscal.

Parágrafo Único. O imposto a recolher será o valor resultante da aplicação, sobre a referida base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações internas neste Estado e a alíquota interestadual prevista na legislação da Unidade da Federação de origem.

Ora, apresentada, toda a elaboração doutrinária, sedimentada e reafirmada ao longo do tempo, acerca da classificação do bem "fio diamantado"; demonstrando que se trata de material de uso e consumo; Constata-se que a fundamentação legal que decorre dessa classificação, **assentada no princípio da não cumulatividade**, torna a aquisição deste produto inapta para concessão do crédito do ICMS. Conseqüentemente, face a tudo que foi exposto, fácil perceber, nos termos da legislação de regência, que é devida a antecipação tributária, pelo valor da diferença de alíquota do produto em discussão.

A DECISÃO

Com supedâneo nas normas legais e regulamentares, informa-se a Consulente, que o produto fio diamantado por se tratar de material de uso e consumo, relativamente à atividade empresarial desenvolvida pelo Contribuinte, não gera direito ao aproveitamento de crédito na sua aquisição, pois a leitura do art. 109 A, inciso I, alínea b, fica condicionada ao disposto no inciso VII do mesmo artigo, todos do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Norte,

Destarte é mister observar, ainda, a primorosa elaboração jurisprudencial revelada ao longo do tempo, tanto na esfera administrativa como judicial, na construção de um norte seguro para a classificação das diversas

A



espécies de “mercadorias” para fins de creditamento do ICMS, acima exposta.

O produto “fio diamantado” encontra-se sujeito ao pagamento do imposto antecipado, quando adquirido de outras unidades da Federação, por força do disposto nas normas contidas no art. 945, inciso I, alínea “i”, conjugado com o artigo 82, parágrafo único, todos do Regulamento do ICMS deste Estado.

Encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão à 5ª URT, a COFIS para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 04 de maio de 2015.

Jefferson Franklin de Melo
Julgador Fiscal – Mat. 158.666-1